



# *Câmara Municipal de Alto Rio Doce-MG*

*Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza*

## **ATO DE PROMULGAÇÃO**

O Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG, no uso de suas atribuições estabelecidas no Art.56, §7º, da Lei Orgânica Municipal, bem como no Art.107, § 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG, **RESOLVE:**

**Art.1º** - Promulgar a Lei Complementar nº 986, de 16 de julho de 2024, oriunda do Projeto de Lei Complementar nº 01, de 06 de março de 2024, de autoria do Poder Legislativo.

**Art.2º** - Publique-se e registre-se.

Alto Rio Doce/MG, 16 de julho de 2024.

  
**MARCO ANTÔNIO PEREIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG



# *Câmara Municipal de Alto Rio Doce-MG*

*Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza*

## LEI COMPLEMENTAR Nº 986, DE 16 DE JULHO DE 2024

**Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS 2024, no Município de Alto Rio Doce – Minas Gerais e dá outras providências.**

O Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais 2024-REFIS 2024, porquanto mecanismo a viabilizar legalmente a transação fiscal e, por consequência, o incentivo à quitação de débitos e regularização fiscal do contribuinte junto à Fazenda Pública Municipal.

**Parágrafo Único** - O Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais 2024 – REFIS 2024, vigorará até 31/12/2024, cuja adesão deverá ser realizada impreterivelmente até a referida data, ainda que as parcelas decorrentes incidam sobre os exercícios subsequentes, conforme prazo estabelecido no programa.

**Art. 2º** - O REFIS 2024 abrangerá débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa ou não, sendo eles:

- I- Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- II- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Contribuições de Melhoria;
- III- Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);
- IV- Taxas e Multas previstas na legislação municipal.

**Art. 3º** - O REFIS 2024 não abrangerá os débitos com exigibilidade suspensa e condicionada à demonstração prévia pelo órgão fiscal do Executivo de que sua aplicação não afetará as metas de resultados fiscais previstas para o exercício.



# *Câmara Municipal de Alto Rio Doce-MG*

*Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza*

**Art. 4º** - O Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais 2024 - REFIS 2024 incide apenas sobre as infrações fiscais de responsabilidade do contribuinte, de natureza tributária ou não, cujo fato gerador do principal tenha ocorrido até a data de publicação da presente Lei Complementar, encontrando-se sem a correspondente quitação.

**Parágrafo Único** - Considera-se débito passivo de incidência do REFIS, o valor consolidado pelo juros de mora, multa e correção monetária, apurados até a data de adesão formal ao Programa.

**Art. 5º** - Poderão aderir ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais 2024 - REFIS 2024, todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, sobre os quais recaiam débitos vencidos para com o Município, de natureza tributária e não tributária, bem como os responsáveis tributários, sucessores, terceiros interessados, conforme termo de adesão, segundo as condições e vencimentos previstos.

**Parágrafo Único** - Para efeito desta Lei, considera-se terceiro interessado o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o representante legal ou procurador regularmente constituído, o cônjuge (ou companheiro), seu descendente, ascendente em até segundo grau, seu irmão, herdeiro ou inventariante, mediante prova documental idônea dessa qualidade, autorizada em Lei específica.

**Art. 6º** - O programa consiste no pagamento integral do débito principal com:

I- Anistia de 100% (cem por cento) sobre o valor consolidado dos juros, multas e correção monetária desde que pagamento em única parcela, no prazo de 30(trinta) dias; e

II- Anistia de 50% (cinquenta por cento) do valor consolidado dos juros, multas e correção monetária, para o montante dividido em até 04 (quatro) parcelas, com prazo



# *Câmara Municipal de Alto Rio Doce-MG*

*Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza*

mínimo de 30(trinta) dias entre cada uma delas;

**§1º** - Não incidirá a correção monetária pelos índices oficiais de correção para os pagamentos de que trata o inciso I.

**§2º** - Tratando-se de débito cujas parcelas mensais superarem o valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, mediante despacho fundamentado e a requerimento formal do contribuinte, poderá ser concedido o parcelamento, em até 06 (seis) vezes, observada a incidência da correção monetária.

**§3º** - O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e a R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas, ressalvado o disposto em relação ao REFIS SOCIAL 2024.

**Art. 7º** - Fica instituído o Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais Social 2024 – REFIS SOCIAL 2024, porquanto mecanismo a viabilizar legalmente a transação fiscal e, por consequência, o incentivo à quitação de débitos e regularização fiscal do contribuinte junto à Fazenda Pública Municipal, voltada a pessoas de baixa renda.

**§1º** - O REFIS SOCIAL 2024 incide sobre o valor consolidado pelos juros de mora, multa e correção monetária, apurados até a data de adesão formal ao Programa, incidentes sobre:

I- Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

II- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Contribuições de Melhoria;

III- Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);

IV- Taxas e Multas previstas na legislação municipal.

**§2º** - O REFIS SOCIAL 2024 vigorará até 31/12/2024, cuja adesão deverá ser realizada impreterivelmente até a referida data, ainda que as parcelas decorrentes incidam sobre os exercícios subsequentes, conforme prazo estabelecido no programa.

**§3º** - Serão beneficiados pelo REFIS SOCIAL 2024 apenas a pessoa física inscrita no CAD ÚNICO, cujo débito fiscal seja-lhe imputado.



# *Câmara Municipal de Alto Rio Doce-MG*

*Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza*

---

**§4º** - O programa consiste no parcelamento do valor integral do débito principal, com anistia de 100% (cem por cento) sobre o valor consolidado dos juros, multas e correção monetária, com pagamento em até 12(doze) parcelas iguais.

**§5º** - Não incidirá a correção monetária pelos índices oficiais de correção para os programas estabelecidos no REFIS SOCIAL 2024.

**§6º** - O valor da parcela mensal para o REFIS SOCIAL 2024 não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

**Art. 8º** A adesão aos referidos programas fica condicionada à formalização do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito, realizado em formulário próprio e emissão de boletos para recolhimento em conta do tesouro, fornecido pelo órgão municipal competente ou por meio de plataforma eletrônica, desde que, neste último caso, sejam garantidas as certificações necessárias e segurança de dados.

**Art. 9º** - Sobre o valor confesso e parcelado, exceto para o REFIS SOCIAL 2024, incidirá a correção monetária a partir da segunda parcela, pelo acumulado do IGP-M, para débitos relacionados a bens imóveis, e IPCA-E, para os demais, no respectivo período de parcelamento, consoante legislação tributária municipal.

**Art. 10º** - Os débitos em fase de cobrança administrativa, após a adesão ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais 2024 - REFIS 2024, ficam expressamente confessos, restando prejudicada qualquer oposição por parte do aderente, especificamente em relação aos débitos transacionados.

**Art. 11** - Os débitos objeto do parcelamento anterior ao programa, seja mediante acordo administrativo ou judicial, ainda que em atraso o respectivo pagamento, poderão ser incluídos no presente Programa.

**Parágrafo Único.** A adesão ao programa, na situação prevista no caput, terá a apuração do débito remanescente, tanto juros como multa incidentes, para fins de consolidação e respectivo pagamento do débito, efetivado nos termos da presente Lei.



# *Câmara Municipal de Alto Rio Doce-MG*

*Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza*

**Art. 12** - O contribuinte será excluído dos Programas, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita ou frustrar os objetivos e princípios pelos quais aderiu o Programa; e

III - Inadimplência de uma única parcela.

**§1º**- A exclusão do contribuinte do REFIS 2024 implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confesso e não pago, deduzido as parcelas pagas até o ato de exclusão, corrigido monetariamente, além das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

**§2º** - A exclusão ainda revoga de imediato o montante anistiado, o qual será corrigido monetariamente.

**Art. 13** - A adesão do contribuinte em débito fiscal para com o Município não impede a revisão dos valores das dívidas confessas, posteriormente, por inexatidões verificadas, para efeito de lançamento suplementar, tão menos constituirá direito adquirido do beneficiário a anistia de que trata a presente Lei.

**Art. 14** - A adesão aos REFIS 2024 e REFIS SOCIAL 2024 sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos fiscais nele incluídos.

**Parágrafo Único** - No ato de adesão, poderá o contribuinte optar pela inclusão de todos os débitos pendentes ou indicar quais serão submetidos à anistia, de modo que as parcelas serão distribuídas em valor mensal igual e em quantidade por ele definida, observado os limites, ora estabelecidos.



# *Câmara Municipal de Alto Rio Doce-MG*

*Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza*

---

**Art. 15** – Não serão objeto do REFIS 2024 e REFIS SOCIAL 2024 os débitos originários de IPTU 2022 e 2023, em face de seu reajuste irregular, ficando a partir da presente lei, suspensa a sua exigibilidade, até que sobrevenha ato normativo que promova a adequação do valor e meios de compensação ou restituição ao contribuinte.

**Art. 16** - Fica o Poder Executivo condicionado ao cumprimento das metas fiscais e da disponibilidade de atos compensatórios para que não enseje renúncia de receita.

**Art. 17** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18** - Revogam-se as disposições em contrário.

Alto Rio Doce/MG, 16 de julho de 2024.

  
**MARCO ANTÔNIO PEREIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG